



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/214 (CONTJOR-TV)

**Queixa de Maria Francisca Ferreira Rosa contra o Correio da Manhã TV
– peça transmitida no dia 2 de setembro de 2019 no “jornal das 7”**

**Lisboa
4 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/214 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Maria Francisca Ferreira Rosa contra o Correio da Manhã TV - peça transmitida no dia 2 de setembro de 2019 no "jornal das 7"

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 3 de setembro de 2019, uma queixa apresentada por Maria Francisca Ferreira Rosa contra o serviço de programas Correio da Manhã TV, pertencente a COFINA Media S.A., relativamente ao programa transmitido no "Jornal das 7" no dia anterior (dia 2 de setembro)
2. A queixa alude à transmissão de uma peça televisiva que inclui filmagens no Hospital da Marinha, em Lisboa, relativa a tratamentos médicos (mais precisamente tratamentos em câmara hiperbárica), na qual, segundo a queixosa, é possível identificar o seu pai, enquanto doente.
3. Na queixa refere-se que não foram utilizadas quaisquer técnicas de ocultação e que não existiu autorização do próprio nem da família para a divulgação daquelas imagens.
4. A Queixosa descreve a forma como o seu pai estava vestido (azul escuro), bem como que o mesmo é visível junto ao "vestiário" e a entrar para o espaço de tratamento (câmara hiperbárica) atrás de outra pessoa («é o senhor vestido de azul escuro e de óculos perfeitamente visível e identificável junto aos cacifos e a entrar em câmara hiperbárica atrás de outro senhor com camisola verde»).
5. A queixosa, na qualidade de filha de pessoa identificada na peça, entretanto falecida, vem solicitar que a referida imagem seja retirada da reportagem existente, alegando a lesão do direito à privacidade e solicitando a atuação da ERC.

II. Oposição do Denunciado

6. O diretor da CMTV foi notificado para se pronunciar sobre a queixa em referência, em conformidade com o artigo 56.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, com referência às competências da ERC e ao disposto na lei sobre os limites à programação.

- 7.** Foi apresentada oposição à queixa mencionada, através do Diretor da *CMTV*.
- 8.** Na resposta apresentada começa por se suscitar um incidente de suspeição, a título de questão prévia, relacionado com a participação do Vice-Presidente da ERC, nas deliberações que respeitem aos órgãos de comunicação social pertencentes à Cofina Media, S.A. - que remete para declarações proferidas em audiência de discussão e julgamento, em maio de 2019, que, segundo o denunciado: «[...] salvo melhor entendimento, colidem com a sua independência, imparcialidade e isenção», bem como que: «afigura-se como medida justificada, o afastamento do Sr. Dr. Mário Mesquita do presente processo de decisão, sob pena de anulabilidade do ato final que se venha a proferir por força do art.º n.º 76.º, n.º 4 do CPA».
- 9.** Posteriormente é invocada uma questão de natureza formal que no entender do diretor da *CMTV* determina a caducidade do procedimento, face à redação do artigo 56.º dos Estatutos da ERC¹ (alega que a ERC não deu cumprimento ao prazo que consta da referida disposição legal para a notificação do denunciado).
- 10.** O Diretor da *CMTV* alega ainda que não constam dos autos elementos que comprovem a legitimidade da Queixosa para a apresentação da referida queixa.
- 11.** Em seguida são apresentados esclarecimentos sobre a peça em referência. Assim, indica-se que as imagens transmitidas são imagens de arquivo, de fevereiro de 2014, e que a peça tinha por objectivo dar a conhecer os tratamentos em câmara hiperbárica e a utilidade dos seus tratamentos. Pelo que, no seu entender, a reportagem apresenta elevado interesse público. Alega-se ainda a existência de autorização do Hospital da Marinha para a captação das imagens. E refere que não foi dado enfoque a nenhuma das pessoas que estavam a realizar tratamentos «nem tampouco à sua situação clínica», referindo a exceção de pessoa que apresentou exposição sobre a sua situação, conforme consta da peça. Refere que o *CMTV* desconhece se a imagem do pai da queixosa foi captada e que «contudo, ainda que tal tenha sucedido, certamente se constatará que a mesma imagem assumiu um carácter bastante secundário na peça, não tendo sido sequer minimamente explorada nem divulgada qualquer identificação ou pormenor sobre o pai da queixosa».
- 12.** Indica que não foi divulgada a identificação do pai da queixosa.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. O Diretor da CMTV acrescenta, no entanto, que após ter tido conhecimento da posição da queixosa, relacionada com o desconforto com a transmissão das referidas imagens, o serviço de programas optou por deixar de transmitir a referida peça jornalística.
14. Assim, conclui que a ser verdade o referido pela Queixosa, indica que a imagem foi transmitida por breves instantes «enquadrada num relato factual de elevado interesse público»; a reportagem foi feita com autorização e acompanhamento de responsáveis do Hospital. O diretor da CMTV acrescenta ainda que «a transmissão da imagem de cidadãos em locais como hospitais, centros de saúde ou mesmo farmácias, no âmbito da realização de peças televisivas é um procedimento natural em qualquer serviço de programas televisivo, acabando por ser inevitável a existência das imagens dos cidadãos, ainda que em segundo ou terceiro plano [...]». E alega que não foram violadas quaisquer disposições legais pelo que entende que a queixa deve ser arquivada.

III. Descrição da peça

15. A peça em questão foi transmitida no programa “Jornal da 7”, programa de natureza informativa transmitido no dia 2 de setembro de 2019, no serviço de programas CMTV.
16. A peça iniciou-se por volta das 19:06 e estendeu-se por alguns minutos, tratando da realização de tratamento em câmara hiperbárica no Hospital Militar em Lisboa – este tratamento é descrito como um tratamento que visa a oxigenação do organismo.
17. A reportagem incluiu a filmagem das instalações do hospital, depoimentos da equipa técnica do hospital e de alguns doentes.
18. Por volta das 19:11 surge a imagem de duas pessoas (dois homens) junto a uma zona de cacifos (filmagem de costas) que se dirigem em seguida para um espaço identificado na reportagem como a referida câmara para tratamento. Posteriormente é visível a sua entrada no referido espaço, sendo ambas filmadas em plano frontal, sem qualquer ocultação. Uma das pessoas em questão corresponde à descrição da queixosa. Este plano de filmagem tem a duração de breves segundos.

IV. Audiência de conciliação

- 19.** Foi convocada a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe (artigo 57.º dos Estatutos da ERC) para o dia 16 de setembro de 2020, embora a mesma não tenha tido lugar em razão da ausência de resposta da Queixosa.

V. Análise e Fundamentação

Questão prévia

- 20.** O incidente de suspeição acima referenciado foi decidido através do Despacho n.º 2-2020, de 11 de março de 2020, da vogal do Conselho Regulador Fátima Resende, no qual se pode ler «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeça o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”», decidindo não declarar a referida suspeição².
- 21.** O Diretor da CMTV vem alegar a falta de elementos que comprovam a legitimidade da queixosa. Contudo, a queixa apresentada contém os elementos que permitem a sua identificação como familiar da pessoa visada na peça, os quais constam da comunicação dirigida ao denunciado pela ERC³.
- 22.** É ainda referida a alegada caducidade do direito de queixa, com referência ao artigo 56.º dos Estatutos da ERC.
- 23.** Sobre este ponto note-se que o prazo que consta dessa disposição legal - para a ERC notificar os órgãos de comunicação social- traduz um prazo meramente ordenador para esta entidade reguladora, não implicado a caducidade do direito. Sobre esse ponto recorda-se anterior deliberação do Conselho Regulador da ERC: «Considera o Conselho Regulador que o prazo fixado no artigo referido é meramente ordenador, pelo que o seu incumprimento não tem como consequência a caducidade do procedimento, não se aplicando assim o artigo 135.º do CPA.

² Conforme notificação ao denunciado.

³ Elementos de identificação da queixosa e de certidão de óbito.

48. No mesmo sentido pronunciou-se já o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa em sentença proferida no âmbito do processo n.º 2140/11.1BELSB» [Deliberação 107/2013 [CONTJOR-I], de 16 de abril).

Análise e Fundamentação

- 24.** A análise em curso visa apreciar uma queixa apresentada na ERC relacionada com a divulgação de imagem de pessoa já falecida, alegadamente sem consentimento, em contexto hospitalar, num programa informativo transmitido no serviço de programas televisivo CMTV.
- 25.** A exposição apresentada tem enquadramento no procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), nos termos seguintes.
- 26.** Assim, integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC:
- i) « [a]assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis»(cfr. artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos)»;
 - ii) «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (cfr. artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos)»;
- 27.** Nos termos do artigo 8.º são atribuições da ERC:
- i) «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (alínea a));
 - ii) e nos termos da alínea d) cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 28.** A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 29.** Por sua vez, o artigo 55.º dos mesmos Estatutos prevê: «Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de

direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».

- 30.** A lei confere proteção aos direitos de personalidade após a morte, tendo aplicação o disposto nos artigos 70.º e 71.º do Código Civil⁴.
- 31.** Acrescenta-se que a queixa foi apresentada dentro do prazo previsto na lei (a transmissão televisiva ocorreu no dia 2 de setembro e a queixa foi apresentada no dia seguinte, dia 3 de setembro do mesmo ano).
- 32.** A queixosa invoca a violação do direito à privacidade de seu pai, referindo que a sua condição de doente sempre foi tratada com confidencialidade pelo próprio e pela família e que não existiu consentimento para a divulgação das referidas imagens no programa identificado.
- 33.** Visualizada a peça em referência é visível a imagem de pessoa com as características descritas pela queixosa, sem qualquer ocultação, sendo visível o seu plano frontal. Acrescenta-se que a referida imagem reproduz a pessoa identificada de forma isolada, embora por breves segundos.
- 34.** O denunciado, nos termos acima indicados, alega a existência de consentimento para a obtenção de imagens naquele hospital, bem como a relevância informativa do tema [«elevado interesse público»] que foi objeto da reportagem ao abrigo da liberdade de imprensa e informação.
- 35.** Posto isto, na presente situação está em causa a análise do cumprimento das obrigações ético-legais do operador televisivo identificado, relacionadas com a liberdade de informação e programação e a sua articulação com a proteção dos direitos individuais

⁴ «Artigo 70.º:

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida».

«Artigo 71.º:

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere».

⁵ A queixosa juntou elementos para a sua identificação e do óbito de seu pai.

(notando, uma vez mais, que a lei confere proteção aos direitos de personalidade mesmo após a morte).

- 36.** A liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da CRP, o qual se encontra integrado no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.
- 37.** Também no artigo 26.º da CRP se consagram os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 38.** Remete-se ainda para a previsão do Código Civil no que respeita aos direitos à imagem e reserva da intimidade da vida privada:

«Artigo 79.º [...] –

«1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

«Artigo 80.º [Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada]:

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».

- 39.** Visto que se trata de uma peça noticiosa transmitida num serviço de programas televisivo tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁶ (LTSAP) sobre a liberdade de programação e seus limites.

⁶ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 40.** O artigo 34.º n.º 2, alínea a) da LTSAP prevê que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção»; e o n.º 1 do artigo 27.º da mesma lei dispõe que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais». Cabe ainda recordar a Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que prevê, no seu artigo 3.º os limites à liberdade de imprensa, ou seja, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 41.** É ainda de notar a previsão do artigo 14.º, n.º 2 do Estatuto do Jornalista⁷:
- i) alínea h) do n.º 2 prevê que é dever dos jornalistas: «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 42.** Também a legislação em vigor relativa à proteção de dados remete para a necessidade de articulação entre o dever de informar e os direitos de personalidade, no âmbito da atividade da comunicação social.⁸
- 43.** Na presente situação é relevante destacar que a descrição da peça em referência remete para a efetiva filmagem (e divulgação) de pessoa com as características descritas na queixa apresentada na ERC - primeiro junto a espaço com cacifos e depois a entrar em espaço identificado na peça como uma «câmara hiperbárica» que consiste nos termos da mesma peça, num espaço de tratamento de saúde.
- 44.** Conforme já referido, a filmagem é feita em plano frontal sem quaisquer elementos de ocultação.
- 45.** Pelo que, embora a filmagem seja breve, por poucos segundos, ainda assim se afigura possível identificar a pessoa em questão, através da imagem de um plano frontal. Note-se que a sua identificabilidade pode resultar de forma mais óbvia para as pessoas que

⁷ Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro e alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁸ O artigo 24.º, ns.º 1 a 3, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, determina que a proteção dos dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos, prevendo, também, que o exercício da liberdade de informação deve respeitar o princípio constitucional da dignidade humana, bem como os direitos de personalidade consagrados na constituição e na legislação nacional, bem como a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.

integrassem o núcleo de conhecimentos mais próximos da pessoa em questão (o qual tem ainda relevância na ponderação da lesão do dos direitos acima identificados).

- 46.** Acresce que na presente situação está em causa a identificabilidade de pessoa em contexto hospitalar, ou seja, na condição de doente (situação essa que não pode deixar de ser entendida como uma situação de fragilidade, na medida em que se encontrava a entrar em espaço próprio para tratamento) e não no contexto de uma vulgar filmagem em espaço público. Veja-se que a imagem divulgada, conforme já indicado, não corresponde a uma imagem de enquadramento, pois individualiza uma pessoa, através do seu plano frontal, de forma isolada (embora a divulgação seja breve).
- 47.** O direito à reserva da intimidade da vida privada, tem em vista conferir aos indivíduos proteção sobre certos aspetos que a si dizem respeito, proteção essa que deve ter em conta «a natureza do caso e a condição das pessoas»⁹.
- 48.** Segundo Jónatas Machado este direito surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade [...] enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico [...]»¹⁰.
- 49.** Sobre esta matéria, tem sido entendimento desta entidade reguladora, expresso em várias deliberações anteriores, que a exposição de alguém que se encontre em situação de especial fragilidade, através da comunicação social, é suscetível de ferir a sua reserva mais íntima, afetando, desse modo, um dos direitos que integram o leque dos direitos de personalidade, consagrados na CRP e protegidos por lei, o direito à reserva da intimidade da vida privada.
- 50.** A doença e sujeição a tratamentos médicos traduzem uma situação configurável como uma situação de fragilidade.
- 51.** Para mais, na presente situação alega-se o efetivo prejuízo causado por essa divulgação, na medida em que se dá conta do tratamento confidencial que os problemas de doença da pessoa filmada mereceram em vida.
- 52.** Face ao exposto verifica-se que o contexto de doença, configurável como uma situação de fragilidade é enquadrável na proteção conferida pelo direito à reserva da intimidade da vida privada.
- 53.** Nessa medida, a imagem transmitida afigura-se merecedora dessa proteção.

⁹ Artigo 80.º do Código Civil, acima transcrito.

¹⁰ Jónatas E. Machado, *Liberdade de Expressão*, Coimbra editora, 2002, pág. 792 e 793.

- 54.** Sobre a questão da existência de consentimento para captação de imagens no hospital identificado é de notar os seguintes pontos.
- 55.** A existência de consentimento por parte do titular de determinado direito de personalidade pode de facto diminuir o seu nível de protecção - embora seja de referir a existência de um núcleo essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada que pode não se encontrar na disponibilidade do seu titular.
- 56.** Nesse sentido recorde-se a Deliberação ERC 15/CONT-I/2009:
- «30.É certo que, perante (pelo menos) uma clara e inequívoca aquiescência expressa pelo sujeito quanto à publicação das suas fotografias, e, em particular, à identificação do mesmo, por via directa ou indirecta, o âmbito de protecção de certos bens jurídicos, como a reserva da intimidade da vida privada, que é assegurado pelo ordenamento jurídico-constitucional, sofre uma compressão. Tal constitui um corolário da vinculatividade da renúncia parcial ao exercício de direitos fundamentais (em torno da figura da renúncia a direitos fundamentais, cfr., com interesse, Jorge Reis Novais, Renúncia a Direitos Fundamentais, in Jorge Miranda (org.), Perspectivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição de 1976, volume I, pp. 263 e ss.; Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, Coimbra, 2003, pp. 463-469; Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 3.ª edição, Coimbra, 2000, pp. 357-358).
- 31.Contudo, a validade de uma semelhante renúncia à protecção de um direito fundamental encontra-se sujeita a limites. Desde logo, a renúncia terá de resultar de uma declaração de vontade, livre e esclarecida. Ademais, a renúncia deverá incidir sobre uma dimensão do direito fundamental que se encontre na disponibilidade do seu titular. Com efeito, nem toda a hetero-lesão de um direito fundamental encontra no consentimento da vítima uma causa de exclusão da respectiva ilicitude. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que “[t]oda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública” e nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal, “[a]lém dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto de não ofender os bons costumes”. Estas limitações à validade do consentimento correspondem, afinal, a concretizações legais do mandamento constitucional que proíbe restrições a direitos, liberdades e garantias que firam o conteúdo essencial de uma disposição jusfundamental (conceito que, entendido numa acepção absoluta, é comumente reconduzido pela doutrina ao valor da dignidade humana) ou desrespeitadoras do princípio da proporcionalidade».

- 57.** A peça inclui, de facto, declarações do corpo técnico do hospital bem como explicações sobre o funcionamento do tratamento em questão e ainda depoimentos de alguns doentes, o que de facto indica a existência de autorização do estabelecimento para a realização de filmagens no seu interior.
- 58.** No entanto, cabe salientar que a existência de consentimento para a realização de cobertura jornalística no interior daquele espaço, não deve ser entendida no sentido de contemplar todos e quaisquer elementos em contexto hospitalar - como seja a documentação de efetivas situações de doença, sem a respetiva existência de consentimento para o efeito pelo titular do direito - nas situações em que não se verifique comprovado interesse público.
- 59.** Assim, e embora o doente em questão não surja identificado pelo nome, a apresentação da sua imagem (pese embora por breves segundos) não afasta a possibilidade da sua identificação nos seus círculos mais restritos e, em consequência, o conhecimento da sua condição de doente (Foi aliás o que parece ter acontecido segundo a queixa recebida).
- 60.** De facto, a filmagem apresentada - correspondente à entrada no espaço da câmara hiperbárica a propósito da realização de tratamentos - permite concluir que a mesma se iria submeter a um tratamento de saúde.
- 61.** Face ao exposto, conclui-se que não foi preservado o seu direito à reserva da intimidade da vida privada na referida peça jornalística.
- 62.** O interesse público presente na peça divulgada – ponto invocado pelo diretor do órgão de comunicação social na sua resposta e que não se contesta – não abrange, no entanto, a divulgação da referida imagem (a verificação de interesse público configura uma exceção prevista no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil que permite a divulgação de imagens sem consentimento). Também na Deliberação 13/CONT-I/2009, se refere: «Nesta ótica, determinados direitos fundamentais, entre os quais o direito à imagem, à privacidade e intimidade, poderão sofrer uma certa compressão quando o interesse público o justifique».
- 63.** Realça-se que não se contesta a relevância informativa da matéria analisada.
- 64.** No entanto, o interesse público corresponde a um interesse «da comunidade em geral, sério e atendível, na revelação de determinados factos».¹¹
- 65.** Ora, a relevância e tratamento do tema em questão, relacionado com a saúde pública, não se confunde com a identificação de doentes ou possibilidade da sua identificabilidade.

¹¹ Deliberação 17-CONT-I/2008.

66. Deste modo, a análise do tema em questão não legitima, por si só, a apresentação das referidas imagens-visto que as mesmas não eram essenciais à compreensão do conteúdo informativo e que o operador dispunha de outros elementos, incluindo depoimentos prestados por outras pessoas sobre os referidos tratamentos conforme resulta da peça.
67. Posto isto, e com referência ao disposto nos artigos 79.º e 80.º do Código Civil que introduzem elementos de ponderação para a verificação da lesão do direito à imagem e reserva da intimidade da vida privada, verifica-se que não existe justificação do ponto de vista noticioso para a transmissão da imagem de doente a ser submetido a tratamento hospitalar, de modo a permitir a sua identificabilidade, e aponta-se para a suscetibilidade da peça transmitida violar os seus direitos à imagem e reserva da intimidade da vida privada.
68. Nessa medida o referido órgão de comunicação social, na ponderação do direito a informar e por outro lado, da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP não acautelou os direitos da pessoa identificada na peça televisiva acima referida.
69. Sublinha-se, no entanto, a disponibilidade apresentada pelo serviço de programas CMTV para deixar de reproduzir a referida peça, quando tomou conhecimento do impacto da mesma pelos familiares do visado na peça.

Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a *CMTV* relativa a uma queixa apresentada por Maria Francisca Ferreira Rosa contra o serviço de programas Correio da Manhã TV, pertencente a COFINA Media S.A., relativamente ao programa transmitido no “Jornal das 7” no dia anterior, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que o serviço de programas CMTV, pertencente a Cofina Media, S.A., nos serviços noticiosos de 23, 24 e 27 de dezembro de 2019, na ponderação do direito a informar e da proteção dos direitos constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da CRP, não acautelou de forma adequada os direitos à imagem e reserva da intimidade da vida privada de pessoa filmada na peça televisiva acima referida, instando a que, futuramente, tenha em conta a necessidade de respeitar aqueles direitos.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo